



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06756/07

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Inexigibilidade de licitação – exame de despesa

Responsável: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Inexigibilidade de licitação. Julgamento irregular do procedimento. Aplicação de multa. Determinação para averiguação da despesa decorrente do contrato. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01253/12

RELATÓRIO

Os autos do presente processo foram constituídos em razão do que ficou decidido no item “c” do Acórdão AC1 - TC 1466/2007, lavrado quando da análise do procedimento de inexigibilidade de licitação 11/05, materializado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande com vistas à contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área de planejamento e comercialização do evento “Maior São João do Mundo”.

Por meio daquela decisão, os membros da colenda 1ª Câmara dessa Corte de Contas consideraram irregular o procedimento realizado e aplicaram multa de R\$ 1.500,00 ao gestor municipal. Ademais, acordaram em determinar à DIAFI o seguinte:

1. Examinar a fundamentação legal que ampara o contrato, estabelecendo percentual das vendas de patrocínio, bem como o valor total do contrato;
2. Dizer qual o valor arrecadado com a publicidade durante a vigência do contrato e o montante efetivamente recebido pela empresa;
3. Verificar se a receita foi devidamente contabilizada nos exercícios correspondentes;
4. Justificar a contratação por inexigibilidade, da mesma empresa com percentual diferenciado para o mesmo objetivo, conforme Processo TC 03411/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06756/07

Relatório inicial da Auditoria pugnou pela notificação da autoridade responsável, a fim de que fossem esclarecidos os seguintes aspectos, inclusive com envio de documentação comprobatória: a) arrecadação das receitas com a publicidade do evento e sua efetiva contabilização; b) o valor pago à empresa contratada; e c) contratação da empresa com percentuais diferentes para execução do mesmo objeto.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se à citação do gestor do Município de Campina Grande, o qual, depois de pedido de prorrogação de prazo deferido, apresentou os elementos de fls. 22/119.

Depois de examinar a documentação apresentada, o Órgão Técnico produziu novel relatório, mediante o qual entendeu que os elementos ofertados não foram suficientes para responder aos questionamentos suscitados pela decisão proferida. Nesse passo, sugeriu nova notificação da autoridade competente.

Novamente citado, o gestor responsável trouxe aos autos, por duas ocasiões, novos elementos (fls. 126/150 e 153/167).

Após analisá-los, a Unidade Técnica de Instrução lavrou novel relatório, a partir do qual podem ser colhidas as seguintes informações acerca da contratação:

- O valor total arrecadado por intermédio da empresa A-SIM Comunicação Consultoria e Projetos Ltda. foi de R\$580.000,00, dos quais foram deduzidas as despesas operacionais no valor de R\$169.200,73 (já incluída a remuneração da contratada);
- A remuneração da empresa A-SIM Comunicação foi na ordem de R\$94.330,25 e as demais despesas do evento foram de R\$74.870,48;
- O repasse líquido ao Município de Campina Grande foi de R\$410.799,27;
- Foram juntados os comprovantes da escrituração contábil.

Submetida a matéria ao crivo do Ministério Público de Contas, foi lavrada cota pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, mediante a qual se pugnou pela regularidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06756/07

execução das despesas decorrentes da inexigibilidade 11/05, eis que as informações trazidas à tona se mostraram suficientes para esclarecer os questionamentos contidos no Acórdão AC1 - TC 1466/07.

Seguidamente, o processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Primordialmente, antes de adentrar ao mérito processual, convém trazer à baila o fato de que a matéria discutida no presente caderno processual também está sendo examinada nos autos do Processo TC 03410/05, em cujo teor foi apreciada a inexigibilidade de licitação 11/05.

Com efeito, a determinação contida na letra “c” do Acórdão AC1 - TC 1466/2007 foi igualmente objeto de análise pela Auditoria nos autos originais da licitação, do qual consta, inclusive, o Acórdão APL - TC 1121/2010, por meio do qual se conheceu e negou-se provimento a recurso de apelação interposto com objetivo de modificar o teor daquele outro *decisum*.

Naquele caderno processual, vislumbra-se, ainda, que foi proferida a Resolução RC2 - TC 00136/2012, datada de 29 de maio do corrente ano, por meio da qual os membros desta colenda Câmara assinaram o prazo de 30 dias ao Prefeito de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, bem como ao representante da empresa A-SIM Comunicação Consultoria de Projetos Ltda., para informarem os valores arrecadados com a publicidade durante a vigência do contrato 0176/2005 e o montante efetivamente recebido pela Empresa.

Segundo consta do Sistema Tramita, em 19/07/2012, foi efetivada a anexação do Documento TC 15053/12, encontrando-se os autos na Secretaria da Segunda Câmara. Assim, é imperioso que a decisão a ser proferida seja anexada ao Processo TC 03410/05, a fim de se evitar *bis in idem*.

No que tange ao mérito, os questionamentos suscitados no Acórdão AC1 - TC 1466/2007 foram respondidos pela Auditoria, de forma que as despesas processadas em decorrência da inexigibilidade 11/05 podem ser consideradas regulares, como bem asseverou a representante do Órgão Ministerial em seu pronunciamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06756/07

Ante o exposto, em harmonia com o posicionamento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO pela **REGULARIDADE** da execução das despesas decorrentes da inexigibilidade 11/05, devendo a decisão proferida ser anexada aos autos do Processo TC 03410/05, a fim de se evitar *bis in idem*.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06756/07**, referentes ao exame das despesas executadas em decorrência da inexigibilidade 11/05, realizadas pelo Município de Campina Grande, objetivando contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área de planejamento e comercialização do evento “Maior São João do Mundo”, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em **JULGAR REGULAR** a execução das despesas decorrentes da inexigibilidade 11/05, devendo a decisão proferida ser **anexada aos autos do Processo TC 03410/05**, a fim de se evitar *bis in idem*.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 31 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas